

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE E O *DUE PROCESS OF LAW*

Alexandre de Azevedo Silva*

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nós, humanos, temos uma necessidade contínua, irrefreável, de enriquecer as coisas de significados. Faz parte do nosso processo educativo natural e da própria evolução, pois esta só se concretiza quando atribuímos novas cores e tonalidades às nossas antigas visões monocromáticas sobre o mundo e sobre a vida.

Diante do novo, costumamos buscar significados igualmente novos para a realidade posta, e exercitamos, sempre que nos é possível, a incontornável tendência de atribuir uma nova nomenclatura para coisas velhas, rompendo e desprezando jargões e denominações obsoletas que foram consagradas pelo tempo.

E tudo porque, como profetiza Cecília Meireles, “(...) a vida, a vida, a vida, a vida só é possível reinventada”.

Gostamos de fugir à disciplina dos moldes. Talvez seja por isso que a figura do artesão vem a cada dia perdendo espaço para a do artista, porque aquele se vale de seus recursos técnicos para reproduzir o mesmo objeto, enquanto este dá vazão à humana vocação do criar, em obra nova marcada pela singularidade.

São sintomas e consequências de um mundo pós-moderno, que cultua a juventude eterna, o etéreo, o transitório, a fugacidade e o contingente, sem conferir a devida importância para as essências e os âmagos de um saber sedimentado pela experiência dos anos, muitas vezes eterno e imutável.

No mundo do direito, mais do que em qualquer outro, não há limite para a criatividade e para a reinvenção. Neologismos brotam aos borbotões, em um ritmo frenético e quase impossível de ser assimilado por uma pessoa de mente comum. Quando aprendemos uma nova expressão hoje, outra a substitui amanhã.

* Juiz do trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga (DF).

Os intelectuais costumam associar esse agressivo processo de reinvenção à vanguarda, e ser indiferente às suas propostas implica, no mais das vezes, ser taxado como retrógrado, atrasado, cultor da imobilidade pensativa.

Em matéria de princípios jurídicos, não se pode olvidar que, como bem sentenciar Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Diferentemente dos princípios que regem o mundo físico, no campo do direito são livremente determinados pelos homens. O legislador acolhe, no sistema normativo que constrói, os princípios que desejava vigorantes. São, bem por isso, mutáveis.”

Mas essa mutabilidade, diferentemente do que pensam alguns, não se equipara a um sistema quântico, com seu potencial tanto de partícula quanto de onda, e com capacidade de relacionar-se em ambos os termos.

Vale dizer, um princípio jurídico não pode, ao mesmo tempo, ser um ou outro, ou ambos simultaneamente, a critério das conveniências do observador.

Afinal, e invocando uma vez mais as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello², *princípio*:

“(...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Ilusão, portanto, é pensar que se reinventa ou se transforma o espírito com a mesma facilidade e rapidez com que se modifica o invólucro corporal. Aquele tem destinação perene, e de regra o seu processo evolutivo é obra dos séculos, e não de circunstâncias ou momentos acidentais.

Não obstante respeitarmos todos os pontos de vista, enxergamos com reservas algumas posições doutrinárias ditas vanguardistas que pretendem, após a edição da Lei nº 11.419/06, criar uma revolucionária teoria geral do processo, agora dito eletrônico, transmudando princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico para, atribuindo-lhes uma nova roupagem e nomenclatura mais adaptada ao linguajar da informática, querer pela aparência da capa sugerir que outra é a essência da obra.

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 49.

2 *Ob. cit.*, p. 583-584.

O processo, melhor dizendo, o procedimento eletrônico, é corpo em movimento, não espírito em essência.

O mundo pode até tratar melhor quem se veste bem³, mas, do ponto de vista espiritual, o ente nunca deixa de ser o que é pelo fato de andar com uma ou outra vestimenta.

É certo que o processo eletrônico, como se tem dito e repetido, é uma divindade, com poderes sobrenaturais de ubiquidade, a ponto de poder estar, simultaneamente, em vários lugares ao mesmo tempo.

Se divindade o é, pode tudo, menos agir de forma incoerente ou se eximir de servir de exemplo!

E, pelo menos na fé ocidental, o Filho do Deus vivo, quando se fez homem na carne, confessou, com humildade, que:

“Não penseis que eu tenha vindo destruir a lei ou os profetas; não os vim destruir, mas cumpri-los: porquanto em verdade vos digo que o céu e a Terra não passarão, sem que tudo o que se acha na lei esteja perfeitamente cumprido, enquanto reste um único iota e um único ponto.”⁴

Convictos estamos de que o processo eletrônico não veio para romper ou para transfigurar os princípios e os alicerces já consagrados no ordenamento jurídico pátrio pela ação dos séculos. Veio para que tudo seja perfeitamente cumprido, enquanto reste um único iota de dúvida a ser dirimido.

2 – A VERDADEIRA DIMENSÃO DO PRINCÍPIO DO *DUE PROCESS OF LAW*

O princípio do *due process of law* ostenta o *status* de mega ou super-princípio, sendo considerado pelos doutrinadores como a “base sobre a qual todos os outros se sustentam”⁵.

Adverte Cândido Rangel Dinamarco⁶ que:

“A doutrina tem muita dificuldade em conceituar o devido processo legal e precisar os contornos dessa garantia – justamente porque vaga

3 Velha máxima de antigo comercial das calças US TOP. Uma explícita confissão de pertencer a uma geração de “meia idade”.

4 Palavras atribuídas a Jesus Cristo. *Evangelho de Mateus*, Capítulo 5, Versículos 17 e 18.

5 NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 60.

6 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. Tomo I. p. 244.

e caracterizada por uma amplitude indeterminada e que não interessa determinar. A jurisprudência norte-americana, empenhada em expressar o que sente por *due process of law*, diz que é algo que está em torno de nós e não sabemos bem o que é, mas influi decisivamente em nossas vidas e em nossos direitos (juiz Frankfurter). À cláusula atribui-se hoje uma dimensão que vai além dos domínios do sistema processual, apresentando-se como um devido processo legal substancial que, em essência, constitui um vínculo autolimitativo de poder estatal como um todo, fornecendo meios de censurar a própria legislação e ditar a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático (*substantive due process of law*).”

A real dimensão do princípio do *due process of law* somente pode ser captada quando analisado o seu processo histórico de constituição e de sedimentação ao longo dos séculos, que envolveu basicamente três fases. Tal registro foi apresentado com invulgar poder de síntese pelo Ministro Carlos Velloso, em memorável voto nos autos da ADI 1.511-7/DF, em sede de medida liminar:

“A primeira marca o seu surgimento, na ‘Magna Carta Libertatum’, de 1215, como garantia processual penal, como *law of the land* – julgamento por um tribunal formado entre seus pares e segundo as leis da terra –, onde se desenham dois princípios, o do juiz natural e o da legalidade (fato definido como crime, pena previamente cominada). No Estatuto de Eduardo III, de 1354, *law of the land* foi substituída por *due process of law*. Na 2ª fase, *due process of law* passa a ser garantia processual geral, constituindo requisito de validade da atividade jurisdicional o processo regularmente ordenado. A 3ª fase do princípio do *due process of law* é a mais rica. Mediante a interpretação das Emendas V e XIV da Constituição norte-americana, pela Suprema Corte, *due process of law* adquire postura substantiva ao lado do seu caráter processual, passando a limitar o mérito das ações estatais, o que se tornou marcante a partir da Corte Warren, nos anos cinquenta e sessenta, em que se tornou realidade a defesa das minorias étnicas e econômicas, do que dá notícia o primoroso livro de Leda Boechat Rodrigues, *A Corte Warren (1953-1969) – Revolução Constitucional*, Civilização Brasileira, Rio, 1991.”

Hodiernamente, pois, a jurisprudência, amparada na melhor doutrina, enxerga dois aspectos ou perspectivas no princípio do devido processo legal: o aspecto formal (*procedural due process*) e o aspecto material (*substantive due process*).

No plano formal, o princípio tem por escopo assegurar um perfil democrático ao processo, que no dizer de Luigi Paolo Comoglio, citado por Dinamarco⁷, deve ser:

“(...) regido por garantias mínimas de meios e de resultado, com emprego de instrumental técnico-processual adequado e conducente a uma tutela adequada e efetiva.”

Nessa perspectiva formal, bastante densa, o megaprincípio termina reafirmando ou englobando diversos outros princípios e garantias assegurados na Constituição e no ordenamento jurídico pátrio, como são exemplos o princípio da ampla defesa, o princípio do contraditório, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o princípio do acesso à justiça, o princípio da igualdade das partes, o princípio da imparcialidade do juiz, o princípio do juiz natural, o princípio da motivação das decisões, o princípio da publicidade, a garantia de inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos e a garantia do sigilo das comunicações e dados, entre outros.

O Supremo Tribunal Federal⁸ tem sido bastante generoso na interpretação da amplitude do princípio do devido processo legal, em sua perspectiva formal, alargando-o para atingir, como destinatário, todo o aparato jurisdicional:

“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte

7 *Ob. cit.*, p. 246.

8 STF, 2ª Turma, AI 529.733-1/RS, trecho do voto do Ministro-Relator Gilmar Mendes, DJ 01.12.06.

da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à justiça.”

Na perspectiva material ou substantiva, o princípio constitui limite à atuação estatal, e possui

“(…) estreita ligação com a noção de razoabilidade, pois tem por finalidade a proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas e legislativas do Poder Público pautadas pelo conteúdo arbitrário, irrazoável, desproporcional.”⁹

Atua, assim, como já enaltecido por diversas vezes pelo excelso Supremo Tribunal Federal¹⁰:

“(…) como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.”

Cumpra acrescentar, por fim, que os princípios constitucionais decorrentes do megaprincípio do devido processo legal

“(…) não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.”¹¹

9 MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 372.

10 STF, Pleno, ADIn 1.158/AM, Medida Liminar, trecho do voto do Ministro-Relator Celso de Mello, j. 19.12.94.

11 STF, Pleno, AgRg 152.676/PR, trecho da ementa do Ministro-Relator Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 03.11.95.

3 – O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Processo Judicial Eletrônico – PJE nasceu sob a égide da Lei nº 11.419/06, que disciplinou a informatização do processo judicial no país.

Em que pese o PJE implique uma inegável mudança de paradigmas, com substancial alteração na forma de realizar o serviço de entrega da prestação jurisdicional, ele não tem o condão, em nosso entendimento, de afrontar ou de recolorir o princípio do *due process of law*, criando um arcabouço principiológico próprio.

Se assim fosse, e firme na certeza de que a Constituição não sofreu alterações no particular, o PJE estaria inevitavelmente fadado ao insucesso, por evitado do pior de todos os vícios: o da inconstitucionalidade.

Assim, preocupam alguns entendimentos, principalmente judiciais, que desprezam o espírito da Constituição para, em exercício da arbitrariedade, criarem um regramento próprio e particular de condução de processo judicial, atribuindo à ferramenta tecnológica uma indevida responsabilidade pelas malféficas consequências das opções procedimentais menos felizes.

O legislador ordinário conferiu aos tribunais uma prerrogativa de regulamentar a Lei nº 11.419/06, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências¹².

Em momento algum disse, e jamais poderia tê-lo dito, que diante da novel legislação infraconstitucional o Poder Judiciário estaria livre e autorizado a desprezar o princípio constitucional do devido processo legal para, reinventando e aplicando regras personalíssimas, trilhar caminhos alternativos ao sabor das circunstâncias do momento.

É o que tentaremos demonstrar, abarcando alguns dos temas mais polêmicos a envolver o sistema do PJE, obviamente sem a pretensão de esgotar o assunto, que é de vastidão imensurável.

3.1 – O PJE e o princípio do livre acesso à jurisdição

Muitos juristas e advogados, resistentes à mudança do modelo do papel para o eletrônico, sustentam que o PJE viola o princípio maior do devido processo legal, na medida em que restringe o livre acesso à Justiça.

12 Art. 18 da Lei nº 11.419/06.

Três são os principais obstáculos eleitos e citados pelos críticos como fatores inibidores do amplo acesso à justiça: a) a exigência da certificação digital para a prática dos atos processuais; b) a exigência de indicação do CPF ou CNPJ do Autor; e c) problemas de infraestrutura de internet e de capacitação para uso da nova tecnologia.

Nenhum desses argumentos convence ou passa pelo crivo de uma razão mais sensata.

De efeito, a exigência da certificação digital para os usuários do sistema PJE tem previsão na Lei nº 11.419/06¹³ e, diante dos problemas de segurança envolvidos, revela-se como medida salutar para a prática do ato processual, primando pela garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos e peças eletrônicos juntados, que não poderão oportunamente sofrer qualquer tipo de repúdio pela parte que os produziu.

O atendimento desse requisito tecnológico, a nosso juízo, não impede nem limita o acesso à justiça, salvo daqueles que, por incúria ou desconhecimento, deixaram de adquirir o seu certificado junto às mais diversas autoridades certificadoras existentes no país.

Vale lembrar que, na realidade atual dos autos em papel, na qual o ato processual é materializado em folhas, o usuário também precisa atender previamente a alguns requisitos para exercer a sua profissão, como comprar as resmas de papel, ter uma máquina de escrever ou um computador com impressora, dispor de tinta para impressão, etc.

Sem tal infraestrutura mínima, ele simplesmente não consegue materializar o ato no processo, já que a sua pretensão precisa estar escrita e impressa em uma folha, para ser passível de juntada aos autos e análise pelo juiz.

Como se vê, cada meio exige uma infraestrutura mínima para que o ato se exteriorize e ganhe vida no mundo jurídico, seja a assinatura escrita em uma folha de papel, seja uma assinatura eletrônica por meio de um certificado digital.

Registre-se, ainda, que de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 94/2012:

“No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio

13 Art. 2º, *caput*, c/c art. 1º, § 2º, III, *a*, ambos da Lei nº 11.419/06.

de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização das peças processuais.”

O acesso ao cidadão, ninguém ousa duvidar, é amplo e garantido no PJE, seja por parte do próprio usuário habilitado ao uso do sistema, seja por intermédio do serventuário da unidade judiciária, em exercício de *jus postulandi*, como possibilita a lei.

A exigência de declinação do CPF ou do CNPJ do autor, para ingresso com novas ações no PJE, também não é causa de obstrução irracional do acesso à justiça. Tal exigência também decorre da lei¹⁴, e visa dar garantia de identificação segura e confiável das partes litigantes no processo, evitando os homônimos e preservando a hígidez das informações constantes dos bancos de dados do Poder Judiciário.

De se observar que o rigor da exigência de indicação do CPF ou do CNPJ está voltado apenas para a realidade da parte autora, sendo flexível e tolerante o sistema em relação à necessidade de fornecimento obrigatório do referido documento em relação à pessoa do réu, justamente para evitar problemas maiores de obstrução do acesso à justiça.

A facilidade de obtenção do documento de CPF ou de CNPJ é muito grande, podendo ser realizada pela própria rede mundial de computadores, em serviço gratuito disponibilizado pela Receita Federal, que funciona 24 horas por dia e sete dias por semana¹⁵.

Em casos excepcionais, quando há nítida e justificável dificuldade de obtenção do referido documento de CPF (empregado resgatado em condição análoga à de escravo; índios e quilombolas que não possuem qualquer documento de identificação pessoal; cidadão sem título de eleitor e com prazo decadencial em curso prestes a vencer, etc.), é possível o protocolamento direto da ação, sem o atendimento da exigência, por intermédio do servidor do Poder Judiciário destacado para atuar no setor de autoatendimento ao público.

Finalmente, problemas estruturais de internet ou mesmo deficiência de capacitação no uso do sistema não são causas reais de obstrução de acesso à justiça, na medida em que a lei obriga o Poder Judiciário a manter, nos espaços públicos do fórum, equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial

14 Art. 15 da Lei nº 11.419/06.

15 O preenchimento do formulário eletrônico para obtenção do CPF pode ser feito no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ssl/ATCTA/CPF/InscricaoPublica/inscricao.asp>>.

de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais¹⁶.

A parte ou o advogado que está a enfrentar problemas tópicos com os seus equipamentos pode, no horário de expediente normal, utilizar o equipamento público que está à sua disposição para o envio de suas peças e documentos, contando, quando necessário, com a ajuda do pessoal de suporte da própria OAB ou do Poder Judiciário.

Urge esclarecer que problemas de infraestrutura, quando presentes nos equipamentos dos *data centers* do Poder Judiciário, que inviabilizem o uso dos serviços essenciais disponibilizados no PJE, asseguram à parte ou ao interessado a devolução de eventual prazo em curso, estando a regra expressamente regulamentada¹⁷, para conferir segurança jurídica.

Em casos excepcionais e urgentes, nos quais o PJE, por algum motivo, esteja indisponível, é plenamente possível à parte ou ao advogado apresentar ao juiz a sua pretensão pelo meio tradicional da petição em papel, para evitar o perecimento do direito. Após apreciada a pretensão, e retornando o sistema ao seu funcionamento pleno, os atos processuais praticados excepcionalmente no papel serão digitalizados e inseridos nos autos eletrônicos pelo próprio serventuário da unidade judiciária, mantendo íntegro o acervo dos atos dentro do processo.

Essa prática de excepcionalidade, embora não esteja expressamente regulamentada em texto normativo, legitima-se pelo simples uso do bom-senso e da razoabilidade, dentro de uma visão incontestável de que o processo deve servir de instrumento de condução à ordem jurídica justa.

O PJE, assim, não cria qualquer embaraço para o livre acesso à Justiça.

Ao revés, ele facilita e estimula o acesso, na medida em que barateia os custos do ajuizamento, desburocratiza e amplia a possibilidade do peticionamento *online*, dispensando a presença física da parte ou de seu advogado junto aos balcões de protocolo.

3.2 – O PJE e o princípio da ampla defesa

Há, também, quem sustente que o PJE atrita com o princípio da ampla defesa, criando embaraços insuperáveis para os interesses dos demandados.

16 Art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

17 Vide arts. 8º a 10 da Resolução CSJT nº 94/06.

Os pontos mais sensíveis e polêmicos invocados pelos críticos são: a) citação sem o envio da respectiva contrafé em papel; b) necessidade de envio antecipado da peça de defesa, antes da audiência inicial e da primeira tentativa de conciliação, violando a disposição do art. 847 da CLT; e c) limitação de tamanho dos arquivos eletrônicos a 1,5 MB.

Analisemos cada um desses pontos, de forma pormenorizada.

O art. 841, *caput*, da CLT estabelece que:

“Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.”

A disciplina da CLT, a toda evidência, é voltada para a realidade dos autos em papel, única conhecida pelo legislador na época em que a norma foi promulgada.

Em se tratando de autos eletrônicos, no entanto, torna-se sem sentido falar em envio de “segunda via da petição”.

Parece-nos que o importante, o essencial, em termos de prática do ato de citação, para fins de viabilizar o exercício da ampla defesa, é que o réu tenha pleno e inequívoco conhecimento do teor da demanda contra si proposta. O meio pelo qual toma ele conhecimento, se por papel ou outro meio de comunicação eletrônico¹⁸, assume caráter secundário, sem importância, já que o papel nunca foi uma garantia absoluta de que o teor constante da comunicação se mostrou realmente compreendido¹⁹.

O PJE não proíbe nem cria qualquer limitação para que as citações sejam realizadas nos moldes tradicionais, com envio da contrafé em papel.

Partindo-se, no entanto, da premissa de que a petição inicial e os documentos, no PJE, são gerados no meio eletrônico, em uma sequência de *bits* armazenada em arquivos criptografados e protegidos por certificação digital, o envio das respectivas cópias ou contrafé, para fins de citação do réu, deve

18 O art. 5º da conhecida lei modelo da Uncitral (Comissão das Nações Unidas para Leis de Comércio Internacional) sobre comércio eletrônico, que busca a uniformização internacional da legislação sobre o tema, estatui: “não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”.

19 Veja-se o exemplo do analfabeto, que mesmo recebendo uma citação pelo papel, sem condições de compreender o que nela está escrito, ainda assim é tido por regularmente notificado, sempre que a correspondência postal é entregue no seu endereço correto e registrado nos autos.

fundar-se em um mecanismo de consulta razoável e lógico, no qual possa ser localizado, identificado e conferido o documento eletrônico criado²⁰.

A prática de se enviar o termo de citação em folha única de papel, com indicação clara e precisa do ambiente eletrônico apto para consulta e do código exclusivo de identificação de cada uma das peças processuais indispensáveis ao chamamento a juízo, atende perfeitamente, em nosso pensar, à finalidade da lei, possibilitando que a parte ré tome conhecimento do conteúdo da demanda em sua inteireza e exatidão.

Não se pode relegar ao obívio, ademais, que a medida propicia uma enorme economia aos cofres públicos, diminuindo os custos do serviço contratado pelo Judiciário junto à ECT, em razão da desnecessidade do envio de várias páginas de documentos em papel.

No que concerne à necessidade de envio antecipado da defesa, de pronto devemos ressaltar, por amor à verdade, que o problema apontado não é do PJE, enquanto sistema, mas de procedimento eleito na regulamentação da Resolução nº 94/2012, para melhor atendimento das necessidades do Poder Judiciário e das próprias partes.

De efeito, o PJE possibilita que a parte ou o advogado encaminhe a sua petição de defesa antes, durante ou depois da audiência inicial, não havendo qualquer restrição tecnológica nesse sentido.

A previsão de envio antecipado da peça de defesa consta do art. 22, *caput*, da Resolução CSJT nº 94/2012 e tem por finalidade precípua salvaguardar os interesses das partes e dos juízes, principalmente quando se trata de ações sujeitas ao procedimento de audiência una.

Inegável que pelo considerável volume de audiências iniciais realizadas diariamente nas Varas do Trabalho de todo o país, seria extremamente arriscado e demorado que o réu apenas apresentasse a sua defesa em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

O tempo gasto pelo advogado para acessar o terminal em sala de audiência, associado a eventuais outros problemas que possam ocorrer na utilização do sistema ou da própria certificação digital, consumiria minutos ou horas preciosas do dia de trabalho do magistrado, retardando a realização dos atos processuais, em prejuízo para toda a coletividade de jurisdicionados.

20 O art. 4º da Lei nº 12.682/2012 estabelece que “as empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado”.

O envio antecipado da defesa, assim, visa deixar disponível no PJE e no próprio terminal que serve de suporte à sala de audiência, durante o transcorrer do ato processual, o conteúdo das peças da inicial e da contestação, possibilitando celeridade de consulta e agilidade na elaboração de réplicas, principalmente nas audiências unas, nas quais a concentração de atos processuais e a oralidade são muito intensas.

A norma do art. 22 da Resolução CSJT nº 94/2012, portanto, se constitui em uma resposta prática e deveras sensata para um problema igualmente prático, e certamente foi elaborada pelos Conselheiros com o intuito e o melhor dos propósitos de se produzir a solução mais justa para uma questão rotineira concreta.

Para a parte ré que resiste à recomendação de dar ciência de sua tese de defesa antes de frustrada a tentativa de conciliação, e apegar-se à literalidade do art. 847 da CLT, vale lembrar que o PJE tem uma funcionalidade que permite o envio da peça de defesa e dos documentos que a instruem com o atributo de sigilo, de modo a que a visualização do conteúdo dos arquivos enviados somente se torne disponível para a parte e o advogado adverso após uma intervenção judicial, feita, de praxe, após fracassada a tentativa de conciliação na audiência inicial.

Cumpra aduzir que a prática de alguns magistrados de aplicar penas de revelia e de confissão à parte que comparece à audiência, mas não envia previamente a sua defesa na forma do art. 22 da Resolução CSJT nº 94/2012, não se traduz em uma deficiência do PJE, mas em um exercício do livre-convencimento do julgador, cujo remédio eficaz encontra guarida no próprio ordenamento jurídico, por meio dos recursos e demais medidas corretivas legalmente previstas.

Finalmente, e em relação ao tamanho de 1,5 MB dos arquivos passíveis de juntada no PJE, cabe-nos esclarecer que tal limitação em nada ofende o exercício da ampla defesa, na medida em que o sistema permite à parte ou ao advogado anexar tantos arquivos quanto bastem e se mostrem indispensáveis à demonstração de suas alegações em juízo.

A limitação do tamanho de cada arquivo tem uma justificativa de ordem técnica, para facilitar o tráfego de dados pela rede mundial de computadores e diminuir o tempo de *upload* ou de *download* nas máquinas dos usuários do PJE.

Como o sistema não limita a quantidade de arquivos passíveis de anexação, mas apenas o tamanho de cada um desses arquivos, a defesa em nada fica prejudicada ou cerceada.

3.3 – O PJE e o princípio da publicidade

Há quem diga, também, de forma inadvertida, que o PJE violaria o princípio do devido processo legal, em especial o seu princípio subsidiário de publicidade, ao encaminhar a maior parte dos seus atos de intimação para um portal do advogado, sem registro simultâneo perante o Diário da Justiça Eletrônico.

É sabido que nem todos os atos processuais têm sua publicidade veiculada pelo Diário da Justiça.

Tal formalismo não decorre da lei, que autoriza a ciência dos atos processuais às partes interessadas por meio de diversas outras formas, como as intimações pessoais realizadas pela via postal e por oficial de justiça (art. 241, I e II, do CPC), por edital (art. 241, V, do CPC) e por meios eletrônicos (art. 221, IV, do CPC).

A intimação realizada pelo PJE via portal do advogado encontra plena previsão em lei²¹, que expressamente dispensa a renovação da prática do ato por meio do órgão de imprensa oficial, até mesmo para evitar incoerência ou duplicidade de fluência de prazos processuais.

Não se deve confundir comodidade com inconstitucionalidade.

O fato de ser mais trabalhoso ou complexo para o profissional advogado acompanhar as suas publicações em dois ambientes eletrônicos diversos – portal do advogado, para os processos eletrônicos do PJE, e Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os processos do acervo que tramitam em papel –, não implica em qualquer agressão ao princípio da publicidade, na medida em que, tanto em um quanto no outro, a lei assegura eficácia plena às comunicações ali disponibilizadas.

Impende enfatizar, nessa seara, que o controle social da publicidade dos atos do processo, no feito em que não há sigilo nem segredo de justiça determinados pelo juiz, se faz pelo acesso a diversas fontes de pesquisa, seja na análise da própria consulta pública da movimentação processual e de algumas peças básicas²², seja pelo acesso direto à íntegra do conteúdo dos autos eletrônicos feito por qualquer advogado credenciado no sistema.

21 Art. 5º da Lei nº 11.419/06.

22 O art. 4º da Resolução CNJ nº 121/01 prevê quais as peças processuais que precisam estar necessariamente disponíveis na rede mundial de computadores para acesso e ampla consulta pela sociedade em geral.

3.4 – O PJE e o uso de prova ilícita

A derradeira acusação lançada ao PJE como de pretensa violação ao princípio do devido processo legal é a facilidade com que as partes agora podem falsificar documentos digitalizados, valendo-se de prova ilícita na defesa de seus interesses.

O argumento é por demais simplório e não se sustenta ao menor crivo da razão, porquanto encontra-se totalmente obnubilado pelo preconceito.

Ora, também nos autos do processo materializado no papel, nunca restou eliminada por completo a possibilidade de fraude na confecção de documentos, em face da adulteração do suporte físico em que assentado o seu conteúdo.

Qualquer um pode adulterar um documento em papel e, por meio das modernas técnicas de reprografia, reproduzir um segundo documento novo, por cópia, com aparência de ser materialmente um documento perfeito.

No meio eletrônico do PJE, não é pelo simples fato de uma das partes digitalizar um documento, com a autenticação por certificado digital, que a parte adversa está vinculada e obrigada a aceitar como válido o seu conteúdo.

Essa aceitação, por lei, somente se dá pela inércia ou ausência de impugnação oportuna²³.

Não é, pois, o suporte (papel ou eletrônico) quem define a qualidade e a veracidade do conteúdo do documento.

Por lei, cabe à parte que acoimar de falso um documento solicitar a sua plena descon sideração como prova válida em autos judiciais, valendo-se para tanto do competente incidente de falsidade.

A Lei nº 11.419/06, em seu art. 11, § 2º, mantém a mesma sistemática de arguição de falsidade para a impugnação do documento eletrônico, de modo que nenhuma violação há ao princípio do devido processo legal.

4 – CONCLUSÕES

O PJE está disciplinado em lei ordinária, com regulamentação suplementar realizada por Resolução do CSJT, e nenhuma de suas funcionalidades atrita ou antagoniza com o megaprincípio do *due process of law*.

23 Nesse sentido, estabelece o art. 225 do Código Civil: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

Temos uma tendência natural de enriquecer as coisas de significados, mas um princípio, por ser alicerce e espírito de um sistema, tem destinação perene, e, de regra, o seu processo evolutivo é obra dos séculos, e não dos momentos acidentais e circunstanciais.

A despeito de algumas posições doutrinárias vanguardistas que procuram sustentar uma principiologia própria e diferenciada para o processo eletrônico, não divisamos nenhuma modificação de essência na Constituição que autorize o magistrado a impor determinada prática procedimental violadora do devido processo legal, mitigando ou desprezando a aplicação de princípios tão caros ao ordenamento jurídico, entre os quais se destacam o da ampla defesa, o do contraditório, o da publicidade e o do amplo acesso à justiça.

A Lei nº 11.419/06 impõe uma colossal mudança na forma de implementação do serviço de entrega da prestação jurisdicional, mas não dá guarida a qualquer prática violadora das premissas do Estado Democrático de Direito.

Mudaram-se os suportes (do papel para o meio eletrônico), mas não mudou o caráter ético e finalístico do processo, que é servir de instrumento ajustado e conducente a uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva.

Os eventuais excessos e *error in procedendo*, naturais dentro de um sistema que privilegia o livre-convencimento e o poder diretivo do magistrado no processo, devem ser combatidos pelos meios recursais previstos no próprio ordenamento jurídico, não sendo justo, nem correto se imputar ao PJE a responsabilidade pelas maléficas consequências das opções procedimentais menos felizes de seus usuários.